



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007576-64.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado MAICO JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007576-64.2023.8.26.0602

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Maico José Aparecido de Oliveira

Voto nº 5482

BANCÁRIO. Exibição de documentos. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Banco que atendeu à pretensão de exibição em tempo oportuno. Indevida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

Da respeitável sentença de procedência de ação de exibição de documentos (fls. 140/2) apela o réu a suscitar preliminares de ausência da pretensão resistida e inadequação da via eleita e, no mérito, a pretender modificação quanto à condenação em honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Buscou o autor a exibição do contrato n.º. 00080830005297, após solicitação extrajudicial (fls. 15/8).

Em razão do princípio da causalidade, a sentença de procedência condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º CPC.

Quanto à propositura da ação, a fls. 24/5 determinou-se a adequação da petição inicial, o que foi feito a fls. 37/48, e, antes mesmo do recebimento da emenda, o réu apresentou o documento requerido.

Pois bem, a legislação atual manteve a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito comum, conforme artigo 318 do Código de Processo Civil. Daí o interesse processual do autor, adequada a via eleita.

Nesse sentido, "*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante. Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental. 2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.803.251/SC, relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, firmou entendimento no sentido de ser cabível a ação autônoma de exibição de documentos na vigência do atual Código de Processo Civil. 3. Não*

apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO". (AgInt no REsp n. 1.774.351/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020).

A pretensão foi atendida a fls. 121/35, o que resultou na procedência do pedido do autor.

Contudo, quanto aos honorários advocatícios, não há evidência de ilegal negativa de atendimento à notificação extrajudicial a fls. 15/18, pois a missiva foi enviada sem procuração com outorga de poderes especiais para receber os documentos. Ademais, não houve comprovação do recolhimento das taxas necessárias.

Ausente a comprovação clara da recusa, a instituição financeira não pagará verba honorária de sucumbência tanto porque exibiu o documento com manifestação espontânea nos autos quanto porque não deu causa ao litígio.

Conforme precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DA REQUERIDA. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. [...] 3. Nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido". (AgInt no AgInt no AREsp 1.751.492/PR, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11/5/2021).

"SUCUMBÊNCIA - Ação que objetiva exibição de documentos – Pedido administrativo ineficaz - Atendimento ao pedido inicial – Juntada do documento com a contestação – Indevida a condenação em honorários de advogado, custas e despesas – Condenação da instituição financeira ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º do CPC – Impossibilidade - Determinado o afastamento – Ausência de conteúdo protelatório nos embargos de declaração opostos pelo apelante – Recurso provido". (TJSP, 21ª Câ. Dir. Priv., AP 1016673-95.2022.8.26.0320, rel. Des. Maia da Rocha, j. 28/6/2023).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Guilherme Santini Teodoro – relator.